



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340961

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 32403

Agravo de Instrumento Processo nº 2099597-34.2025.8.26.0000

Relator(a): ALEXANDRE LAZZARINI

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS E CONFIRMADA EM SENTENÇA. DECISÃO ANTERIOR À DECISÃO AGRAVADA E QUE CONDICIONOU O LEVANTAMENTO DE VALORES À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA, NA FORMA DO ART. 520, IV, DO CPC, NÃO FOI OBJETO DE RECURSO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 135/136 dos autos principais, a seguir transcrita:

Vistos.

1) Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 55/73) ofertado por **NOTRE DAME I NTERMÉDICA SAÚDE S.A.** em desfavor do cumprimento de sentença intentado por **ADRIANA MARIA PEREIRA CHACON.**

Em seu bojo, alega a possibilidade de impugnar a execução sem garantia do juízo. Seguiu ainda esclarecendo que sobre a ausência de caução, bem como de trânsito em julgado no feito principal, de modo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que inviável o pleito executivo. Também, pontuou a necessidade de redução das astreintes, bem como a impossibilidade de execução antes do trânsito em julgado. Assim, busca a improcedência da demanda.

Houve resposta (fls. 77/102).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Pelo que é possível se aferir da inicial do feito executivo, embora a exequente indique valores relacionados aos profissionais, materiais e procedimentos da cirurgia deferida em sede liminar, busca, em verdade, a execução das *astreintes* fixadas em caso de descumprimento, tanto que alega atraso de mais de 100 dias no cumprimento da decisão.

Destarte, de rigor anotar que a presente se consubstancia em cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa, e não de obrigação de fazer, a qual deve ser buscada, se necessário, por meio de incidente próprio, posto que inviável a cumulação de ritos que não se mostram compatíveis.

Corrobora o entendimento exarado acima a realização de bloqueio de valores via SISBAJUD (fls. 103/111).

Assim, considerando os termos da decisão que fixou a multa por descumprimento, assim como o prazo máximo de 100 dias, não restando comprovado pelo executado a efetivação da cirurgia, não obstante as alegações vertidas, é cabível ao exequente o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Portanto, considerando que o valor bloqueado supera, em muito, o importe acima, determino, desde já, a liberação do valor tido por excessivo.

Ante o exposto, **NÃO ACOLHO** a impugnação.

2) Fls. 132/134. Não obstante as alegações vertidas pela exequente, mantenho a decisão anteriormente proferida (fls. 49 e 129), notadamente no que tange ao pedido de levantamento de valores, posto que calcada no art. 520, IV, do CPC. (destaquei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intime-se.

Insurge-se a agravante, apresentando a cronologia dos fatos que ensejaram a interposição do presente recurso:

“- Ao receber a inicial, autos nº 1001946-82.2024.8.26.0152, o juízo proferiu decisão determinando que a ré contestasse o feito, o que ocorreu em fls. 103-132, e que foi impugnada em fls. 293-331.

- A ré, em fls. 336-341, pugnou pela produção de prova pericial, pedido que foi rechaçado na sentença de fls. 347-353, em razão da não realização de perícia médica pela ré para o questionamento do caráter das cirurgias, tal como exige o Tema 1069 do STJ.

- No dia 19 de julho de 2024, o juízo concedeu a medida liminar de urgência determinando que a ré realizasse as cirurgias reparadoras de que necessitava a autora no prazo de 10 dias, senão: “Considerando portanto, presentes os requisitos autorizadores, como tutela de evidência, com base no disposto no art. 311, IV, do Código de Processo Civil, sendo verossímil a alegação de abusividade da negativa da operadora para determinar à ré que autorize e custeie os procedimentos prescritos ao autor, em sua rede credenciada, nos moldes acima citados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) limitada a 100 vezes o valor.”

- Em sentença de fls. 347-353, proferida no dia 06 de novembro de 2024, confirmou a tutela antecipada requerida e a multa diária aplicada nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) confirmar a tutela antecipada, inclusive a multa diária, fixada em R\$1.000,00 (mil reais) e limitada em 100 (cem) vezes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esse valor”

- A sentença foi embargada, mas os embargos foram rejeitados, mantendo-se o comando judicial anterior.”

Diante da demora da agravada, para liberação da cirurgia, a agravante propôs o cumprimento provisório de sentença, tendo sido realizado o bloqueio de valores. Alega que o impasse reside na liberação da verba em favor da agravada.

Afirma desnecessária a prestação de caução exigida pelo d. juízo *a quo*, indicando que a quantia será destinada ao custeio de seus procedimentos reparadores, e na remota possibilidade de reforma da r. sentença, será possível a cobrança do valor dos procedimento realizados e eventualmente não cobertos.

Impedir o levantamento de valores torna inócuo o próprio bloqueio de valores, voltado a assegurar o resultado prático da medida.

O art. 521, II, do CPC, dispensa a caução, em situação de necessidade e/ou em virtude da possibilidade da reversão da medida.

Requer, assim, a imediata concessão do efeito ativo, e liberação dos valores bloqueados, e a reforma da r. decisão agravada, para levantamento desses montantes, sem exigência de caução.

É o relatório.

I) O recurso não deve ser conhecido.

Em consulta os autos principais, observo, que a r. decisão de fl. 49 dos autos principais, publicada em 22/01/2025, deferiu o pedido de bloqueio de valores pleiteados pela agravante, no total de R\$ 65.486,00, condicionando o levantamento de valores à prestação de caução idônea, na forma do art. 520, IV, do CPC, sendo que tal decisão não foi objeto de recurso.

A agravada Notre Dame impugnou a execução provisória (fls. 55/73 dos autos principais).

Peticionou a agravante a fl. 112 dos autos principais, requerendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

urgência quanto ao levantamento dos valores bloqueados, para garantir as cirurgias reparadoras.

A fls. 129 dos autos principais foi prolatada a seguinte decisão:

Vistos.

O pedido de levantamento formulado, por ora, não merece acolhida já que não atendido o determinado as fls. 49.

Sendo provisório o cumprimento, permanecerá suspenso o feito até que prestada caução idônea ou sobrevenha o trânsito em julgado da fase de conhecimento, tornando definitivo o provimento.

Intime-se.

Houve a publicação da r. decisão no DJE, em 14/03/2025.

Peticionou a agravante novamente nos autos, pugnando pela imediata liberação de valores, de modo a viabilizar seu tratamento de saúde (fls. 132/134)

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, datada de 20/03/2025 que:

i) rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório da multa diária apresentada pela agravada; ii) reiterou as r. decisões de fls. 49 e 129 dos autos principais, motivo da sua insurgência da agravante.

Como visto, a r. decisão de fls. 49 dos autos principais, que condicionou o levantamento de valores à prestação de caução idônea (art. 520, IV, do CPC, foi publicada em 22/01/2025, sem que tenha havido insurgência da exequente, ora agravante.

O presente recurso foi interposto em 03/04/2025.

Operou-se, então, a preclusão temporal (perda da faculdade de praticar o ato processual em razão do decurso do prazo previsto na norma), diante de sua inércia, sendo defeso, nessa sede, revolver questão já decidida e não impugnada.

Ainda que fosse viável a dispensa da caução, observo que o art. 537, § 3º, do CPC expressamente proíbe o levantamento de valores antes do trânsito em julgado da decisão favorável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II) Portanto, em razão da intempestividade, o agravo não pode ser conhecido.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator